



**Processo n.:** 1148565  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Delta  
**Denunciante:** Microtécnica Informática Ltda.  
**Exercício:** 2023

## 1 – DA DENÚNCIA

Versam os autos de denúncia apresentada pela empresa Microtécnica Informática Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de alegadas irregularidades no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n. 013/2023, Processo Licitatório n. 2023, com critério de julgamento "Menor Preço por Item", deflagrado pela Prefeitura Municipal de Delta, tendo como objeto o "Registro de Preços para aquisição de **MATERIAS PERMANENTES** para atender às necessidades e demandas das secretarias participantes, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas nas requisições de compras anexas" (peça n. 2).

Em seguida, a documentação foi recebida como Denúncia pelo Conselheiro-Presidente, Sr. Gilberto Diniz, que determinou a sua autuação e distribuição (peça n. 4).

Atendendo ao despacho acima, o processo foi distribuído ao Conselheiro Sr. Durval Ângelo (peça n. 5), que, por sua vez, assim se manifestou, ao encaminhar os autos à CFEL, (peça n. 6):

Encaminho os presentes autos para manifestação preliminar, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo, para tanto, essa Unidade Técnica, examinar o pedido de suspensão liminar do certame formulado pela Denunciante, e pormenorizar, em caso de procedência (parcial ou total) da Denúncia: **(1)** a(s) suposta(s) irregularidade(s) encontrada(s), **(2)** o(s) critério(s)1, **(3)** a(s) evidência(s), **(4)** a quantificação de dano ao erário para fins de ressarcimento (se for o caso), **(5)** o(s) responsável(is) e o **(6)** nexos de causalidade entre a(s) conduta(s) do(s) responsável(is) e a(s) suposta(s) irregularidade(s) apontada(s) por essa Coordenadoria.

Tal análise técnica deverá abarcar os pontos abordados na petição inicial, além de outros achados de ordem pública encontrados, relacionados com as atribuições dessa Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Na hipótese de eventual necessidade de diligência ou intimação, o relatório técnico deve apresentar discriminadamente o(s) nome(s) de eventual(s) intimado(s) e ou responsável(s) com cargo, função que ocupa ou no caso de empresa privada, o nome do sócio administrador ou responsável legal.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos a este Relator.

Em atendimento ao despacho acima, a CFEL assim se pronunciou (peça n. 7):

Compulsando os autos da presente Denúncia, esta Unidade Técnica verificou que as alegações da Denunciante se baseiam apenas em um print da tela do sistema em que supostamente teria sido realizado o pregão eletrônico, sendo, pois, insuficiente para analisar a existência das possíveis irregularidades aventadas. Dessa forma, como medida de complementação da instrução processual e a fim de se obter elementos mínimos para uma análise mais apurada, sugere-se a conversão dos autos em diligência, com intimação do **Sr. Luiz Felipe Lima Faquineli Cavalcante**, Pregoeiro, para que: a) encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do processo licitatório, incluindo as fases interna e externa, além de contratos ou notas de empenho, caso tenham sido formalizados; e b) preste os esclarecimentos que julgar necessários à elucidação dos fatos denunciados.

#### **I – Documentos**

##### **1.1 Descrição:**

Cópia das fases interna e externa do Processo Licitatório nº. 22/2023 - Pregão Eletrônico nº. 13/2023, incluindo contratos ou notas de empenho, caso tenham sido formalizados.

**Responsável pelo atendimento da diligência:** Luiz Felipe Lima Faquineli Cavalcante – Pregoeiro

#### **II – Esclarecimentos**

##### **2.1 Descrição**

Esclarecimentos que entender pertinentes

**Responsável pelo atendimento da diligência:** Luiz Felipe Lima Faquineli Cavalcante – Pregoeiro

[...]

Após, o Relator se manifestou da seguinte forma (peça n. 9):

Determino a intimação, por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas, do Sr. Luiz Felipe Lima Faquineli Cavalcante, Pregoeiro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhe cópia das fases interna e externa do Processo Licitatório n. 22/2023 - Pregão Eletrônico n. 13/2023, incluindo contratos ou notas de empenho, caso tenham sido formalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...]

Manifestando-se o responsável, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que, após a conclusão do relatório técnico, deverá enviá-lo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que emita parecer preliminar.

Ficando omissos o responsável, certifique-se, e retornem-se os autos ao Gabinete para as providências cabíveis.

Cumprindo à determinação acima, a Secretaria da 1ª Câmara enviou o Ofício n. 10993/2023 ao Sr. Luiz Felipe Lima Faquinelis Cavalcante – Pregoeiro (peça n. 10).

Em resposta ao Ofício acima referenciado, Sr. Luiz Felipe Lima Faquinelis Cavalcante se manifestou às peças n. 13 e n. 14.

Diante de tal manifestação, o Relator proferiu o seguinte despacho (peça n. 16):

Defiro o pedido acesso formulado por Luiz Felipe Lima Faquinelis Cavalcante, advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 187.320 (peça 14 do SGAP) por meio de chave eletrônica e determino, ainda, que essa Secretaria informe que o encaminhamento, acompanhamento, visualização das manifestações, petições, documentos e o acesso aos autos e suas respectivas peças em sua integralidade, deverão ser realizados exclusivamente pelo Sistema e-TCE, nos termos da Portaria n. 31/PRES/2021, publicada no DOC de 29/04/2021.

Cumprida a determinação acima, dê prosseguimento regular ao feito.

Após, Secretaria da 1ª Câmara enviou, em 18/07/2023, o Ofício n. 12557/2023 ao Sr. Luiz Felipe Lima Faquinelis Cavalcante – Pregoeiro (peça n. 17), que, até 04/08/2023, não havia ainda se manifestado nos autos, conforme Certidão de Não Manifestação (peça n. 19, pág. 1), tendo os autos sido encaminhados ao Relator (peça n. 19, pág. 2), em atendimentos ao despacho de peça n. 9.

Ocorreu que, antes mesmo do Relator se manifestar, o responsável enviou a documentação constante às peças n. 20 e n. 21, conforme Certidão de Manifestação (peça n. 22, pág.1), tendo os autos sido, novamente, encaminhados ao Relator (peça n. 22, pág. 2), em atendimentos ao despacho de peça n. 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ato contínuo, a Secretaria da 1ª Câmara encaminhou o processo à CFEL (peça n. 23) que, por sua vez, assim se manifestou (peça n. 24):

[...]

Em consulta ao portal eletrônico de realização do pregão, esta Unidade Técnica verificou que o certame em referência foi encerrado com a adjudicação de 137 lotes, sendo os lotes 11, 21, 22, 67 e 137 adjudicados a Bruno do Carmo Ferreira, conforme ata da sessão:

[...]

Conforme o print acima, o “Item 22 – Bebedouro Industrial” foi adjudicado pelo valor unitário de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), enquanto o “Item 67 – Fogão Industrial com seis bocas, com forno” foi adjudicado pelo valor unitário de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Ao acessar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Delta, esta Unidade Técnica constatou que os referidos itens originaram a emissão das Notas de Empenho nº. 4281 e 6340.

[...]

Há que se ressaltar que, no caso em tela, esse documento – nota de empenho - equivale ao instrumento de contrato, por força do artigo 62 da Lei nº. 8.666/1993, in verbis:

[...]

Ocorre que a competência desta Coordenadoria, no que se refere às denúncias e representações, restringe-se ao exame prévio de ato convocatório de licitação, o que exclui os processos com contratos firmados, independentemente da fase processual, conforme se depreende do artigo 48, parágrafo único, da Resolução Delegada nº. 02, de 18 de março de 2023:

[...]

Considerando, portanto, a formalização de notas de empenho decorrentes do Processo Licitatório nº. 22/2023, Pregão Eletrônico nº. 13/2023, encaminho os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise técnica.

Dessa forma, esta Coordenaria passa ao exame da denúncia.

## **2 – DOS FATOS**

### **2.1 Das alegações da denunciante, empresa Microtécnica Informática Ltda. (peça n. 2)**

Inicialmente, informa que apresentou toda a documentação relativa à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para participar do certame, tendo oferecido propostas para os itens 49, 120, 125, 130 e 131.



Alega que, após as decisões de classificação e arrematação quantos aos itens acima mencionados, pretendia apresentar Recurso Administrativo, mas houve a indevida recusa, caracterizando uma medida totalmente arbitrária.

Sustenta que tal recusa se deveu ao fato de não haver forma de apresentar, no sistema, as razões recursais, descumprindo a cláusula 11 do edital (Doc I):

## **11 DOS RECURSOS**

**11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 05 (cinco) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;**

**11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;**

**11.3 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.**

**11.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contra razões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;**

**11.5 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.**

**11.6 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital”.**

De acordo com a empresa denunciante, houve descumprimento também do art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02, a chamada Lei do Pregão, reproduzido em suas alegações.

Também transcreve trechos de decisões do TCU no sentido da possibilidade da manifestação através de recursos, em certame licitatório, no prazo de 03 (três dias), devendo a decisão acerca dos recursos impetrados serem motivadas sobre o provimento ou não dos mesmos, e as licitantes comunicadas após o julgamento de tais recursos.



Em seguida, a denunciante requer a suspensão limiar do certame licitatório por todos os motivos expostos.

### **3 - DA ANÁLISE**

A denúncia consiste no inconformismo da Microtécnica Informática Ltda. por não ter tido a oportunidade de interpor recurso no certame em análise, já que não existia essa opção no sistema.

Conforme já mencionado, o instrumento convocatório prevê, na cláusula 11 do instrumento convocatório, a possibilidade de o licitante interpor recurso (peça n. 2, Doc I – Edital.pdf).

Tal possibilidade é matéria consolidada, havendo vasta jurisprudência sobre esse assunto, como a própria empresa denunciante citou, por ocasião da oferta da denúncia (peça 2, Doc III – Petição.pdf, págs. 4 a 6).

A falha no sistema, impossibilitando a interposição de recurso, configura ofensa aos direitos de petição, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, ferindo, além do dispositivo previsto no edital, também o disposto no art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Pelo Print constante à peça 2, Doc III – Petição.pdf, pág. 3, constata-se a presença de uma tela branca à frente da opção de “Manifestar intenção”, o que, provavelmente, ofereceu restrição à possibilidade de interpor recurso para os itens 49, 120, 125, 130 E 131, como desejado pela denunciante.

Pelo exposto, permanece a falha denunciada, devendo os responsáveis serem citados para apresentarem defesa quanto à negativa no direito de recorrer do licitante.

### **3 - CONCLUSÃO**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- ✓ Pela procedência da denúncia de restrição à possibilidade de interposição de recurso no certame licitatório Pregão Eletrônico, por falha no sistema.

#### **4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, atendendo à determinação constante à peça n. 9 – SGAP.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 25 de setembro de 2023.

---

Evaldo Robinson de Figueiredo  
Analista de Controle Externo – 1314.2